

advogados

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – URC COPAM DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA –
SUPRAM TMAP

SUPRAM TMAP
Protocolado em 08/05/2019
Visto: *[Signature]*

Ref.: Auto de Infração nº 90735/2018

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. – “MOSAIC”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.931.486/0020-01, com sede estabelecida na Estrada da Cana, Km 11, Distrito Industrial III, Uberaba/MG, CEP: 38001-970 (**doc.01**), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (**doc.02**), apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face da Decisão Administrativa do Auto de Infração nº 90735/2018 (**doc. 03**), com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente recebeu a notificação acerca da decisão administrativa relativa ao Auto de Infração nº 90735/2018 em 08/05/2019 (quarta-feira), por via postal (**doc. 04**), conforme rastreamento do site dos correios:

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.

1

10/05/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>**JT705295005BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário
08/05/2019 15:19 BELO HORIZONTE / MG**

08/05/2019 15:19 BELO HORIZONTE / MG	Objeto entregue ao destinatário
08/05/2019 11:28 BELO HORIZONTE / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
03/05/2019 17:09 UBERLANDIA / MG	Objeto postado

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da ciência da autuação. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual (MG) é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

O marco inicial de contagem do prazo para interposição de Recurso se deu em 09/05/2019 e o termo final se dará em **07/06/2019 (sexta-feira)**.

Ademais, o presente Recurso está devidamente instruído com todos os requisitos processuais aplicáveis ao caso e exigidos nos art. 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inclusive com recolhimento integral da taxa de expediente exigida pelo art. 68, inciso VI (**Doc. 05**).



advogados

Quanto à competência para análise e julgamento do recurso, o Decreto Estadual nº 47.042/2016 dispõe o seguinte:

Art. 73-A. Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do COPAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. (Destaque nosso)

Logo, o Recurso é tempestivo e está devidamente instruído e endereçado à autoridade competente.

2. SÍNTESE DA DECISÃO

Inicialmente, deve ser informado que se trata da lavratura do Auto de Infração nº 90735/2018 (doc.03) pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM TMAP, em desfavor da Recorrente, por suposto descumprimento de condicionantes de licença ambiental, no qual o agente fiscalizador ambiental fez constar os seguintes termos no campo “6 – Descrição da Infração” do referido AI:

6. Descrição da Infração

Descumprir as condicionantes 01 e 06 da LOC referente ao processo administrativo 00001/1988/028/2017.

O presente auto de infração foi lavrado tendo por base legal o art. 112, Anexo I, Código 106 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim prevê:

Código 106

Descrição da Infração: Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato.

Observações: O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida.

No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,5% por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

advogados

Com base nos dispositivos supratranscritos, o Auto de Infração estipulou a aplicação de multa no valor total de 10.800,00 (dez mil e oitocentos) Ufemgs, sendo o valor principal de 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta) Ufemgs e a título de acréscimo (30% por condicionante – condicionantes 01 e 06 = 60%) foi imposto o valor de 4.050,00 (quatro mil e cinquenta) Ufemgs.

Todavia, não concordando com a autuação, MOSAIC protocolizou em 03/04/2018 a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Em 28/03/2019 foi expedido o Ofício nº 253-2019 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP informando à Autuada a constatação de reincidência, haja vista a existência de 2 (dois) Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 26011/2015: Lavrado em 18/11/2015, por suposto descumprimento da infração tipificada no Código 106 do anexo I, art. 83, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; e
- Auto de Infração nº 95477/2016: Lavrado em 19/06/2016, por suposto descumprimento da infração tipificada no Código 106 do anexo I, art. 83, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela suposta, e equivocada, constatação supracitada, o órgão ambiental majorou o valor de multa relativa ao Auto de Infração nº 90735/2018, de 10.800 Ufemgs para 20.475 Ufemgs.

Inconformada com o agravamento da penalidade em razão de suposta reincidência, a Autuada apresentou as suas razões jurídicas para que esta aplicação seja reconsiderada e consequentemente cancelada, protocolizada em 02/05/2019.

Em 08/05/2019, a MOSAIC recebeu o ofício nº 442/2019 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA, com cópia da decisão em 1^a instância administrativa,

advogados

proferida pela Superintendente da SUPRAM TMAP. A referida decisão menciona que a defesa administrativa da empresa Autuada foi protocolizada tempestivamente, mas que seus argumentos não foram acolhidos face à suposta "ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto e Infração em conformidade com os requisitos legais e formais".

Ademais, a decisão informa a manutenção da penalidade de multa simples, aplicando a reincidência genérica, majorando o valor de multa para 20.745 Ufemgs. Ao final, determina que a empresa Autuada efetue o pagamento da multa no valor atualizado, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Conforme será demonstrado a seguir, o referido processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 90735/2018 foi conduzido de maneira indevida, inobservando os procedimentos legais. Ademais, inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

3. DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Vício de Motivação e Procedimental dos Atos Administrativos proferidos no Processo Administrativo

Conforme mencionado, a empresa autuada recebeu um ofício com cópia da decisão administrativa proferida pela Superintendente da SUPRAM TMAP. Ambos documentos se limitaram a informar a manutenção da majoração da multa e determinaram o pagamento da multa no valor atualizado, com envio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, sob pena de inscrever o referido valor na dívida ativa.

advogados

A decisão em 1^a instância e o parecer jurídico que a embasou - que deveriam analisar os argumentos da defesa administrativa interposta pela Autuada – foram proferidos de maneira genérica e sucinta, não mencionando nenhum dos argumentos apresentados pela empresa Autuada.

A decisão administrativa se limitou a informar:

- Conhecer a defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.
- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos legais e formais.
- Manter a penalidade de multa simples, aplicando a reincidência genérica do § 1º do art. 81 do Decreto Estadual 47.383/2018, majorando e adequando o valor da multa para 20.475 (vinte mil e quatrocentos e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Ao final, informa a manutenção da majoração da multa, determinando o pagamento da multa no valor atualizado, com envio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, sob pena de inscrever o referido valor na dívida ativa, conforme se vê:

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Já o parecer jurídico, elaborado pelo Núcleo de Auto de Infração – NAI, que embasa a referida decisão também é absolutamente omisso com relação aos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, se limitando a reproduzir as afirmativas lavradas no auto de fiscalização e de infração.

A propósito, é imprescindível reproduzir a justificativa utilizada no parecer jurídico para fundamentar o seu posicionamento: *"face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos legais e formais"*.

Ademais, os referidos documentos deixaram de oportunizar à Autuada a interposição de recurso administrativo em face à decisão de 1^a instância, notificando a MOSAIC apenas para pagamento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, os atos administrativos proferidos pelo órgão ambiental apresentam (i) **VÍCIO DE MOTIVAÇÃO**, considerando que não mencionam as razões de fato e de direito que levam à manutenção da majoração da multa, e por deixar de analisar os argumentos e os documentos apresentados em defesa; e (ii) **VÍCIO PROCEDIMENTAL**, pelo fato de não conceder a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo, conforme previsto no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Inicialmente, é fundamental ressaltar a previsão da Lei Federal nº 9.784/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como da Lei Estadual nº 14.184/2002 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (Grifou-se)

Lei Estadual nº 14.184/2002:

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparéncia.

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão; (Grifou-se)

Portanto, em ambas legislações se determina que as decisões administrativas, proferidas pela Administração Pública, apontem os pressupostos de fato e de direito que a fundamentam, ou seja, devem necessariamente atender ao princípio da motivação.

Todavia, ao verificar o conteúdo do parecer jurídico e da decisão administrativa proferida pelo órgão ambiental, constata-se claramente que o posicionamento relativo à manutenção da autuação e a majoração da multa por suposta reincidência genérica não foi precedida de qualquer fundamento fático e jurídico que justificasse este posicionamento.

Diante de tal cenário, denota-se que os atos administrativos aqui tratados – decisão de 1ª instância e parecer jurídico – incorreram em verdadeira afronta a princípios basilares do Direito Administrativo, como o princípio da motivação, e prejudicando, sobremaneira, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, quando trata do ato administrativo e a produção de seus efeitos jurídicos, em especial quanto à motivação, discorre que:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração Pública a praticar o ato.

¹ In Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195

advogados

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

Integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato.

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. (grifo nosso)

Tal omissão caracteriza novamente vício insanável, posto que impossibilita a compreensão adequada e precisa pelo Autuado acerca dos motivos que mantiveram a aplicação da autuação e a majoração do valor da multa.

Afinal, se a autuação está atribuindo ao administrado determinada conduta infracional, deve ser demonstrada claramente a motivação que levou à manutenção da autuação e da majoração do valor da multa. Caso contrário, se o agente autuante não apontar quais foram os motivos, as bases fáticas estruturantes da decisão, não estará preenchido o requisito da motivação, o que de maneira reflexa acaba por prejudicar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República e no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello²:

(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania (inciso II), os

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber porque foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a decisão. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedural administrativo insensato e injusto, no qual o requerente precisa se defender às cegas, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

Neste sentido assevera o autor Alexandre Mazza:

"A teoria dos motivos determinantes afirma que o motivo apresentado como fundamento fático da conduta vincula a validade do ato administrativo. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso ou inexistente, o ato torna-se nulo.

Assim, por exemplo, se o infrator demonstrar que a infração não ocorreu, a multa é nula. "³ (Grifo nosso)

O autor José dos Santos Carvalho Filho é ainda mais categórico com relação à prática de ato administrativo sem motivo:

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo."⁴ (destacou-se)

Pelo exposto, diante a inobservância do princípio da motivação supracitado para prática do ato administrativo, **resta claramente caracterizada a nulidade do parecer**

³ Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, Pág. 168.

⁴ Manual de direito administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, Pág. 105

advogados

jurídico e da decisão em exame e, por conseguinte, a nulidade da manutenção da autuação e majoração da multa.

Com relação ao vício procedural supracitado, foi constatada que o (i) ofício, (ii) o parecer jurídico e (iii) a decisão do órgão ambiental não concederam prazo para a interposição de recurso administrativo, inobservando o procedimento administrativo previsto, conforme previsto no art. 66⁵ do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Pelo contrário, nos referidos documentos o órgão ambiental determina à empresa que efetue o pagamento da multa atualizada, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Nesse sentido, mesmo sendo cabível a apresentação de recurso administrativo, os documentos expedidos pelo órgão ambiental não concedem prazo para que a empresa exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inobservando o procedimento legal previsto.

Imperioso ressaltar que a não observância do procedimento legal atrai grande insegurança jurídica aos atos administrativos proferidos, em especial aqueles posteriores.

Neste caso, é possível afirmar que houve absoluta precariedade na instrução deste processo administrativo, que por deixar de observar a previsão legal, intimou a Autuada para efetuar o pagamento da multa, sem considerar que esta poderia ainda apresentar recurso.

⁵ Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II – a identificação completa do recorrente;
III – o número do auto de infração correspondente;
IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Na obra de José dos Santos Carvalho Filho é abordado o conceito de procedimento administrativo, sendo:

Procedimento administrativo é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se, pois, de atividade contínua, não instantânea, em que os atos e operações se colocam em ordenada sucessão com a proposta de chegar-se a um fim predeterminado. No curso do procedimento, várias atividades são levadas a efeito, inclusive a prática de alguns atos administrativos intermediários.

Justamente pelo fato de o procedimento ser constituído pela prática de vários atos e atividades, não somente de administradores públicos como também de administrados e terceiros, sua formalização se consuma, em geral, através de processo administrativo, este indicativo das relações jurídicas entre os participantes do procedimento, tendo, pois, verdadeira natureza teleológica e valendo como instrumento para alcançar o objetivo final da Administração.

Quando a lei o exige, o procedimento regular é condição de eficácia e validade do ato final. Normalmente é constituído de fases, de modo que em cada uma destas pode haver a verificação da legalidade. Não deixa de ter aplicação aqui o princípio do devido processo legal, em face da obrigatoriedade que tem a Administração de observar o que dispõe a lei a respeito.

Moderna doutrina, com base no direito europeu, tem desenvolvido os estudos sobre a proceduralização da atividade administrativa, como o caminho que a Administração deve percorrer para alcançar os seus fins, sob o comando de alguns parâmetros normativos que vinculam agentes e interessados. Por intermédio dos procedimentos administrativos, fecha-se o círculo autoritário da ação estatal, desenvolve-se a cooperação administrativa e se lhes atribui a marca de veículo de democratização e de inserção do cidadão no seio do Estado.⁶ (Grifou-se)

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ diferencia procedimento e processo administrativo:

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Nem sempre a lei estabelece procedimentos a serem observados necessariamente pela Administração; nesse caso, ela é livre na escolha da forma de atingir os seus objetivos, o que normalmente ocorre quando se trata de fase interna de desenvolvimento do processo, não atingindo direitos dos administrados. Em outras hipóteses, a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final; nesse caso, existe o procedimento, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 221 e 222.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. p. 696.

advogados

só o interesse público, mas também os direitos dos administrados, como ocorre na licitação, nos concursos públicos, nos processos disciplinares. (Grifo nosso)

A doutrina supra apenas reforça a obrigatoriedade da observância do procedimento administrativo quando previsto em legislação, em total observância ao princípio do devido processo legal. E o descumprimento destes procedimentos administrativos legalmente previstos constitui ilegalidade do ato administrativo.

Imprescindível ressaltar que, a não observância do devido procedimento legal, acarreta um enorme prejuízo à ampla defesa e contraditório, também desrespeitando direitos fundamentais da autuada previstos pela Constituição Federal da República (art. 5º, LV).

No presente caso, há previsão legal expressa quanto à possibilidade de apresentar recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância, não sendo obrigatório o pagamento da multa neste momento do processo administrativo.

Não há dúvidas, portanto, que no presente caso houve negligência do órgão ambiental neste processo administrativo, uma vez que exigiu da Autuada o pagamento, quando ainda era cabível a apresentação de recurso.

Ante o exposto, considerando (i) a ausência de menção do órgão ambiental com relação aos motivos que levaram à manutenção da autuação e da majoração da multa, e (ii) a exigência do pagamento da multa neste momento do processo administrativo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, sem considerar a possibilidade de a Autuada apresentar recurso administrativo, não há dúvidas quanto o vício de motivação e o vício procedural que envolve o parecer jurídico e a decisão proferida, motivo pelo qual os referidos atos administrativos são ilegais e devem ser declarados nulos.

3.2 Vício de Motivação e Procedimental na Aplicação da Reincidência Genérica

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.

O Ofício nº 253-2019 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP, expedido em 28/03/2019, pelo Núcleo de Auto de Infração – NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que a empresa autuada se manifeste acerca da reincidência supostamente constatada pelo órgão ambiental no Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativo – CAP, tendo como referência os autos de infração abaixo:

- Auto de Infração nº 26011/2015: Lavrado em 18/11/2018, por suposto descumprimento da infração tipificada no Código 106 do anexo I, art. 83, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; e
- Auto de Infração nº 95477/2016: Lavrado em 19/06/2016, por suposto descumprimento da infração tipificada no Código 106 do anexo I, art. 83, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Ofício menciona que “*considerando que houve a prática de nova infração a menos de 3 (três) anos da anteriormente cometida, sendo assim verifica-se a reincidência genérica prevista no § 1º do art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018*”. O referido dispositivo prevê:

Art. 81. Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Entretanto, o referido ofício não apresenta documentos e informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, que acarretam na ausência de motivação deste ato administrativo, e ocasiona a sua nulidade.

É necessário ressaltar o Decreto Estadual nº 47.383/2018, pouco explana em relação aos procedimentos necessários para o legal decorrer do feito. Tendo em vista tal

advogados

constatação, deve-se considerar as previsões contidas no Decreto Federal nº 6.514/08 - que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. (grifou-se)

No mesmo sentido prevê a Lei Estadual nº 14.184/12, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo. (grifou-se)

Vale ressaltar que o Ofício elaborado pelo NAI SUPRAM TMAP faz menção apenas a alguns dados dos autos de infração que supostamente configuram a aplicação da reincidência no presente caso, mas não apresenta elementos comprobatórios que fundamentem sua caracterização. Ou seja, é nítida a carência de detalhes e de elementos relativos à suposta reincidência, prejudicando sobremaneira o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

Insta salientar que todo ato administrativo deve ser preenchido com todas as informações exigidas na norma e que consigam demonstrar ao administrado as razões de fato ensejadoras daquele ato, que comprovam inclusive que as informações prestadas são fidedignas.

Portanto, o procedimento de aplicação da reincidência no presente caso afronta um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja, o princípio da motivação, que tem previsão no "caput" do Art. 37 da Carta Magna, exigindo que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam fundamentados, demonstrando-

se a correlação lógica entre os eventos e situações que ensejaram a providência tomada, bem como o embasamento legal aplicado.

O doutor Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ ensina sobre o princípio da motivação:

Dito princípio implica para a Administração o dover de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, (...)

Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enuncia-las quando da prática do ato. (g.n.)

Ressalta-se, que o ato administrativo, ora combatido, deixa de prestar informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório da Autuada.

Imprescindível esclarecer que o Ofício é omissivo até mesmo com relação à data em que os autos de infração paradigmaticamente se tornaram definitivos – requisito legal para a constatação de reincidência⁹ –, impedindo a Autuada de se defender acerca da majoração imputada.

O Decreto Federal nº 6.514/08 prevê o procedimento para apuração da reincidência, sendo ele:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

⁸ Curso de Direito Administrativo, fls. 82/83

⁹ Art. 81. Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.



advogados

A norma supracitada faz menção à necessidade da apresentação das cópias dos autos de infração paradigmas e do respectivo julgamento, ou seja, é necessário que a Administração Pública comprove a constatação da reincidência por meio de documentos e não pela simples menção à dados acerca dos autos de infração.

Além do mais, é inadmissível que a aplicação da reincidência seja motivada mediante transcrição de datas e números dos autos de infração, sendo imprescindível informar as razões de direito e também de fato, ensejadores da aplicação.

Desta maneira, a inexistência de informações sobre os autos de infração paradigma impossibilita a verificação de todas as circunstâncias técnicas que ensejaram a reincidência, tornando também impossível a plena e satisfatória defesa da Autuada com relação ao ato administrativo, por obstar-lhe o conhecimento das razões fáticas e não observando o regular processo.

A completa ausência de informações básicas e essenciais prejudica a aplicação do instituto da reincidência. Sobretudo no caso em análise, posto que, tal entendimento quase dobrou o valor da multa originalmente imputada, de 10.800 (dez mil e oitocentos) Ufemgs para 20.475 (vinte mil e quatrocentos e setenta e cinco) Ufemgs.

A alarmante obscuridade na forma de apuração dos antecedentes e a ausência dos documentos e dados para aplicação da reincidência no caso, ferem os princípios da legalidade, motivação, devido processo legal, segurança jurídica, ampla defesa, e contraditório.

Desta feita, por não terem sido devidamente observados e explicitados os requisitos formais para a aplicação da reincidência, **a pena base deve ser fixada no mínimo da faixa legal com a adequação do valor da multa.**

4. DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Conforme já transcrito alhures, o Auto de Infração nº 90735/2018 tem como base o suposto descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental. Vejamos novamente a descrição da infração (campo "6 – Descrição da Infração" do AI nº 90735/2018):

6. Descrição da Infração

Descumprir as condicionantes 01 e 06 da LOC referente ao processo administrativo 00001-1988/028/2017.

Para melhor compreender o cenário que abarca a infração ora discutida, mister se faz verificar qual o conteúdo das condicionantes apontadas acima (01 e 06).

Nesse contexto, é fundamental esclarecer que no momento da fiscalização o empreendimento possuía o Certificado de Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC nº 097/2017 (**Doc. 06**), que concedeu à empresa o direito de executar atividades de "Barragem de Contenção de Rejeitos/Resíduos". O barramento em tela é denominado como "Barragem BL-1".

Apenas para fins de esclarecimento, a época da lavratura do referido auto de infração estava vigente a LOC nº 097/2017, que posteriormente foi substituída pela Licença de Operação nº 055/2018, autorizando a operação até a cota 1220m, e também a Licença Prévia e de Licença de Instalação (LP+LI) nº 098/2017, para alteamento até a cota 1225m.

Vinculadas ao Certificado da LOC nº 097/2017 foram estipuladas condicionantes, dentre as quais transcrevemos na íntegra as condicionantes alvo da suposta infração (01 e 06). Vejamos:



advogados

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Apresentar relatórios técnicos conclusivos com ART dos responsáveis, referente aos programas ambientais, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Programa de Monitoramento Geotécnico; • Programa de Controle Ambiental durante as Obras; • Programa de Compensação Florestal; • Programa de Monitoramento da Vegetação; • Programa de Coleta de Material Vegetativo; • Programa de Resgate de Fauna; • Programa de Educação Ambiental; • Programa de Monitoramento de Avifauna e mastofauna; • Programa de Monitoramento de Fauna Atropelada; • Plano de Recuperação de Áreas Degradas - PRAD; • Programa de Limpeza da Área de Inundação; • Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas; • Programa de Monitoramento das Águas Superficiais; • Programa de Monitoramento Ruido. <p><i>Obs.: Descrever as ações executadas no período.</i></p>	Anualmente, respeitando o prazo de duração individual de cada programa.
06	Comprovar a correta destinação do material lenhoso oriundo da supressão de vegetação, conforme previsto no Artigo 72 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013. Apresentar relatório técnico-fotográfico final detalhado, comprovando o uso e destinação do material lenhoso.	1 Ano

Identificados os textos das Condicionantes de nº 01 e 06, cabe aqui transcrever trecho do Auto de Fiscalização nº 147675/2018 (**Doc. 07**) que subsidiou a lavratura da infração em tela:

8. Relatório Sucinto

[...]

...conclui-se que a supressão de vegetação nativa com destaca, autorizada no Processo Administrativo 00001/1988/028/2017 não foi realizada conforme autorizado e, por consequência, o **Programa de Resgate de Fauna** não ocorreu como proposto e também não foi dada a destinação correta ao **material lenhoso submerso**.

Em virtude do relatado, o empreendimento será autuado pelo **descumprimento das condicionantes 01 e 06** da licença de operação corretiva (PA 0001/1988/028/2017). (destaques nossos)

4.1. Condicionante nº 01 – Programa de Resgate de Fauna

Inicialmente deve ser esclarecido que a Condicionante nº 01 não pode ser considerada como descumpriida, visto que, o Relatório Técnico Anual apresentado

advogados

junto ao órgão ambiental em 10/08/2018 (**doc. 08**), comprova que o Programa de Resgate de Fauna tem sido continuamente executado nas áreas objeto de supressão de vegetação nativa da Barragem BL1.

Portanto, não há aqui qualquer descumprimento da Condicionante nº 01 e nem mesmo do Programa de Resgate de Fauna.

A fiscalização alega que o *Programa de Resgate de Fauna não ocorreu como proposto e também não foi dada a destinação correta ao material lenhoso submerso*, o que não corresponde com a realidade fática, pois, repetimos, conforme atesta o Relatório Técnico Anual, o Programa de Resgate de Fauna encontra-se em plena execução.

Ademais, o agente fiscal deixou de fazer constar no Auto de Fiscalização nº 147675/2018 (**Doc. 07**) que as áreas da Barragem BL1 foram sim alvo de supressão de vegetação nativa tal qual autorizado no Processo Administrativo nº 0001/1988/028/2017.

Todavia, a citada supressão de vegetação não se deu de forma integral na área do barramento em virtude dos altos índices pluviométricos na região, o que provocou a inusitada e repentina inundação de parte da área que seria abarcada pela destoca.

Defronte tal cenário, a Recorrente se viu impossibilitada de suprimir toda a vegetação nativa, única e exclusivamente, por motivo de evento da natureza alheio a sua vontade e imprevisível.

Atualmente o Programa já se encontra com os seguintes avanços:

- Área já suprimida totaliza 45,13 hectares;
- Pela imagem abaixo é possível visualizar o avançado status da supressão de vegetação (branco: área já suprimida; roxo: área restante a ser suprimida)



advogados



Pela simples análise da imagem acima é notória a quase totalidade da supressão de vegetação e, se a vegetação foi quase que totalmente suprimida, por consequência, o Programa de Resgate de Fauna também foi e vem sendo regularmente executado nessas mesmas áreas.

Assim, se faz absolutamente imperioso registrar que, muito embora somente uma pequena parte da vegetação não tenha sido suprimida (vegetação submersa), tal situação não prejudicou a execução do Programa de Resgate de Fauna e, por consequência, não há base para técnica ou fática para alegar que a Condicionante nº 01 não foi cumprida.

Imprescindível trazer à tona o fato de que eventos da natureza são considerados fatos imprevisíveis, classificados como "casos fortuitos", implicando em impossibilidade de cumprimento de determinadas avenças que se mostraram afetadas ou prejudicadas por tal evento.

Nesse sentido, CARVALHO FILHO¹⁰ é taxativo:

3.3.Caso Fortuito e Força Maior

Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais [...] O Código Civil, todavia, não faz distinção, limitando-se a consignar que "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir" (art. 393, parágrafo único, Código Civil). A distinção entre o caso fortuito e a força maior tem suscitado inúmeras discrepâncias. Entretanto, o que importa é que, independentemente do sentido que se lhes empreste, ambos se caracterizam como **fatos imprevisíveis**.

A imprevisibilidade é que figura como núcleo central daquelas situações. **Ocorrendo tais situações, rompe-se o equilíbrio contratual**, porque uma das partes passa a sofrer um encargo extremamente oneroso, não tendo dado causa para tanto. É evidente que será impossível exigir-se dela o cumprimento da obrigação, até porque essa exigência seria incompatível com a cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável perfeitamente à espécie. (destaques nossos)

Percebe-se de forma imediata que, não fossem os elevados níveis pluviométricos, toda a vegetação teria sido suprimida. Adicionalmente, há de se lembrar que a área onde parte da vegetação ficou submersa é a área de inundação da Barragem BL1, ou seja, tal área é projetada justamente para o acúmulo de água, o que dificultou, ou melhor, impossibilitou qualquer tipo de ação de escoamento pela Defendente.

Sem muito esforço de raciocínio, depreende-se pela leitura da ilustre doutrina acima transcrita que o fato em tela (elevados índices pluviométricos) impossibilitou a completa supressão de vegetação, situação que caracteriza a excludente de responsabilidade da empresa.

Tal entendimento é ratificado pelo renomado MILARÉ¹¹, a saber:

3.4.3 Incidência das excludentes da responsabilidade

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 298.

¹¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente : a gestão ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 1155 e 1156.

1628
TM LBR

A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade do ato administrativo, *incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração.* (destaque nosso)

Mais uma vez a doutrina vai ao encontro do caso em análise, visto que está cabalmente demonstrado que a Recorrente não contribuiu para a submersão da vegetação (caso fortuito), logo não pode sofrer sanção embasada nessa ação.

Complementarmente, não obsta repetir, o Programa de Resgate de Fauna vem sendo fielmente executado, conforme Relatório Técnico Anual.

Nessa esteira, inequivocamente pode-se concluir que não há descumprimento da Condicionante nº 01.

4.2. Condicionante nº 06 – Destinação de Material Lenhoso

Tal como já demonstrado em relação à Condicionante nº 01, a Condicionante nº 06 não pode ser considerada como descumprida, visto que esta última é decorrente da primeira, ou seja, somente com a integral execução da Condicionante nº 01 (supressão de vegetação) é que poderá ser cumprida a Condicionante nº 06.

Como já mencionado, em absoluto atendimento ao prazo das Condicionantes nº 01 e 06 da LOC nº 097/2017, a MOSAIC protocolizou junto ao órgão ambiental, em 10/08/2018 (anualmente, conforme determinam as condicionantes, tendo como database o dia da concessão da licença), o comprovante de cumprimento do Programa de Resgate da Fauna e a destinação do material lenhoso oriundo da supressão de vegetação.

É de suma importância relembrar que as áreas da Barragem BL1 foram sim alvo de supressão de vegetação nativa tal qual autorizado no Processo Administrativo nº 0001/1988/028/2017, e todo o material lenhoso foi devidamente destinado, conforme

advogados

contrato formalmente cumprida por parte da MOSAIC, conforme o Contrato de Prestação de Serviços nº 4600056525, celebrado com a empresa Probiota Consultoria Ambiental Ltda, em 20/07/2018, que garante o carregamento, transporte, descarga e empilhamento da madeira oriunda da supressão vegetal, conforme cláusula primeira do referido contrato (doc. 09).

Imprescindível mencionar que, razão dos altos índices pluviométricos na região desde o ano passado, que tem provocado repentinhas inundações em parte da área que seria abarcada pela destoca, houveram atrasos no cronograma das supressões de vegetação, e consequentemente, no transporte do material lenhoso. Todavia, tratam-se de atrasos no cronograma da supressão de vegetação - e não do prazo da condicionante, uma vez que a destinação do material lenhoso está assegurada pela celebração do Contrato de Prestação de Serviços, que ocorreu em 20/07/2018 - dentro do prazo previsto na condicionante (um ano da concessão da LOC, que ocorreu 11/08/2017).

Didaticamente, identifica-se o seguinte cenário:

- (i) A Condicionante nº 01, leia-se, exclusivamente, o Programa de Resgate de Fauna, vem sem devidamente executado;
- (ii) Foi cumprido o prazo previsto na Condicionante nº 01 - para entrega de relatório anual, conforme protocolo realizado em 10/08/2018;
- (iii) A supressão de vegetação nativa na área da Barragem BL1 vem sendo executada e já está quase finalizada, restando prejudicada somente em pequena parte da vegetação que se encontrava submersa;
- (iv) A submersão da vegetação nativa na Barragem BL1 se deu por caso fortuito (altos índices pluviométricos) alheio à vontade da Recorrente e fato que impossibilitou a total supressão da vegetação;
- (v) Foi cumprido o prazo previsto na Condicionante nº 06 - para entrega de relatório anual, conforme protocolo realizado em 10/08/2018;
- (vi) A destinação está garantida pelo Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Probiota.

Ainda que se considerasse as Condicionantes nº 01 e 06 como descumpridas (apenas a título de exercício de raciocínio), não poderia o agente fiscal aplicar sanção dupla para o caso em tela.

Em termos práticos, sabe-se que uma Condicionante (a de nº 06) é decorrente da outra Condicionante (a de nº 01), ou seja, apenas com a execução da primeira (nº 01 – supressão de vegetação) é que se executará a segunda (nº 06 – destinação de material lenhoso fruto da supressão de vegetação).

Dito isto, em termos de Direito Administrativo Sancionador, quando identificada ocorrência de dois ilícitos vinculados entre si, em que um decorre do outro, deve-se aplicar a absorção de um ilícto por outro, conforme ensina OSÓRIO¹²:

4.2.3.4 Princípio da Consunção

[...]

Pelo princípio da consunção, incide a pena prevista ao ilícto finalisticamente pretendido pelo agente. Há uma absorção de um ilícto ou infração por outro [...] podem resultar ligados de tal modo que sua divisão viole o *non bis in idem*.

O crime ou ilícto progressivo abrange uma única ação criminosa abstrata. Uma outra infração é “consumida” na ação típica. Há uma relação de continência. O fato é único e tudo se passa no interior do tipo. Decorre da natureza intrínseca do fato. Há uma continência implícita. [...] Tudo revela unidade de fato e de elemento volitivo, porém há um percurso que pode abranger várias normas jurídicas proibitivas, ainda que apenas uma delas deva ser aplicada. (destaques nossos)

Ora, ainda que se considere, hipotética e de forma antijurídica, a possibilidade de descumprimento das Condicionantes em questão, pelo Princípio da Consunção, um tipo infracional deve ser absorvido pelo outro, visto que a Condicionante nº 06 (destinação de material lenhoso) é intrinsecamente decorrente e dependente da Condicionante nº 01 (supressão de vegetação).

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador / Fábio Medina Osório. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 408 e 409.

Cabe rever o conteúdo das Condicionante em tela:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Apresentar relatórios técnicos conclusivos com ART dos responsáveis, referente aos programas ambientais, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Programa de Monitoramento Geotécnico; • Programa de Controle Ambiental durante as Obras; • Programa de Compensação Florestal; • Programa de Monitoramento da Vegetação; • Programa de Coleta de Material Vegetativo; • Programa de Resgate de Fauna; • Programa de Educação Ambiental; • Programa de Monitoramento de Avifauna e mastofauna; • Programa de Monitoramento de Fauna Atropelada; • Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; • Programa de Limpeza da Área de Inundação; • Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas; • Programa de Monitoramento das Águas Superficiais; • Programa de Monitoramento Ruido. <p><i>Obs.: Descrever as ações executadas no período.</i></p>	Anualmente, respeitando o prazo de duração individual de cada programa.
06	Comprovar a correta destinação do material lenhoso oriundo da supressão de vegetação, conforme previsto no Artigo 72 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013. Apresentar relatório técnico-fotográfico final detalhado, comprovando o uso e destinação do material lenhoso.	1 Ano

Verifica-se que no bojo da Condicionante nº 01 consta o **Programa de Limpeza de Área de Inundação**. Assim, a execução da Condicionante nº 06 é consequência lógica da Condicionante nº 01.

Logo, apenas hipoteticamente, uma eventual sanção a ser aplicada só poderá prosperar com aplicação do Princípio da Consunção, considerando-se apenas uma Condicionante com descumprida, no caso, a Condicionante nº 01 (obrigação primária).

Impende reforçar que o raciocínio desenvolvido acima (Princípio da Consunção) é meramente hipotético, visto que já foi demonstrado fática e tecnicamente que ambas Condicionantes vêm sendo cumpridas.



advogados

Ante o exposto, não subsiste qualquer razão fática ou jurídica que legitime a manutenção da autuação, impondo-se o cancelamento da mesma.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- i. Seja o presente Recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- ii. Seja reconhecida a ilegalidade do parecer jurídico e da decisão proferida no âmbito do processo administrativo do Auto de Infração nº 90735/2018, declarando de **IMEDIATO** a sua nulidade;
- iii. Seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da reincidência genérica no âmbito do processo administrativo do Auto de Infração nº 90735/2018, mediante a sua supressão;
- iv. Requer seja declarada a atipicidade da conduta da Recorrente, mediante a anulação do Auto de Infração e sua respectiva multa simples, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos, pelas razões erigidas.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada a este Recurso e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento, conforme previsto no art. 5º, VIII e art. 8º, IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Na oportunidade, requer que as intimações efetuadas no curso do presente processo sejam encaminhadas no endereço da MOSAIC.

ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS

advogados

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019.

João Dácio de Souza Pereira Rolim
OAB/MG 822-A


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970


Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.

28